



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N. 093, DE 22 DE ABRIL DE 2015.

“Altera os subsídios dos Vereadores fixados pela Lei n. 4.433, de 08 de setembro de 2008.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O subsídio dos Vereadores do Município de Araguari, fixado pela Lei nº 4.433, de 08 de setembro de 2008, alterado pela Lei nº 4.823, de 17 de agosto de 2011, e pela Lei nº 5.076, de 07 de dezembro de 2012,, fica reajustado a partir do mês de maio de 2015, para R\$ 9.180,00 (nove mil, cento e oitenta reais), com aplicação parcial da variação acumulada do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ocorrida nos exercícios de 2013 e 2014.

Parágrafo único – O valor previsto no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 4.433, a ser descontado do Vereador que faltar à reunião ordinária, sem justificativa, fica alterado para R\$ 918,00 (novecentos e dezoito reais).

Art. 2º. O limite da verba indenizatória prevista no art. 2º, da Lei nº 5.076, de 07 de dezembro de 2012, destinada a ressarcir despesas excepcionais do Presidente da Câmara Municipal, feitas em decorrência do exercício da função, devidamente comprovadas, fica alterado para R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais) mensais.

Art. 3º. Correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal, os gastos com a execução desta Lei.

Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 01 de maio de 2015.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 22 de abril de 2015.


Giuliano Sousa Rodrigues
Presidente


Wesley Marcos Lucas de Mendonça
1º Secretário


Levi de Almeida Siqueira
Vice-Presidente


Luiz Antonio de Oliveira
2º secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

Ilustres Vereadores !

Os vereadores têm direito à revisão geral anual dos subsídios, assegurada nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal. Esta revisão se destina a recompor o valor nominal dos mesmos, no ano corrente, corroídos pela inflação apurada no exercício anterior. É também lícita a possibilidade da revisão efetuada alcançar a defasagem ocorrida em mais de um exercício, desde que ainda não promovida em relação aos mesmos exercícios.

Como o último reajuste ocorreu em dezembro de 2012, com base na variação parcial do INPC, ocorrida até nos exercícios de 2011 e 2012, até o mês de outubro, é justo que esta revisão seja feita nesta oportunidade, levando em conta a variação do mesmo índice, ocorrida nos exercícios de 2013 (5,5627%) e 2014 (6,2900%),este apenas parcialmente.

Vale também ressaltar que, o reajuste proposto, não ultrapassa a 8% (oito por cento) dos valores vigentes em 1º de dezembro de 2012, inferior, portanto, à inflação acumulada nos exercícios de 2013 e 2014 (12,2025%), calculada pelo mesmo índice.

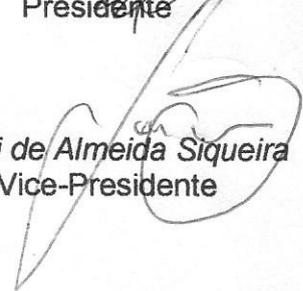
Da mesma forma, o citado reajuste não extrapola qualquer um dos parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, preservado os princípios constitucionais da anterioridade e da irrevocabilidade, já que a alteração proposta visa apenas à recomposição parcial do valor nominal da moeda, solicitamos a VOSSAS EXCELENCIAS a aprovação deste projeto de Lei nos termos em que se acha redigido.

Câmara Municipal de Araguari-MG, em 22 de abril de 2015.


Giuliano Sousa Rodrigues
Presidente


Wesley Marcos Lucas de Mendonça
1º Secretário


Levi de Almeida Siqueira
Vice-Presidente


Luiz Antônio de Oliveira
2º secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº DE DE ABRIL DE 2015.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

O projeto em discussão, que "Reajusta os subsídios dos Vereadores fixados pela Lei n. 4.433, de 08 de setembro de 2008" e alterado pela Lei nº 4.823, de 08 de setembro de 2008, e pela Lei nº 5.076, de 07 de dezembro de 2012, traz em seu conteúdo a previsão de reajuste dos subsídios no percentual de 8% (oito por cento), a partir do mês de maio de 2015.

O impacto orçamentário-financeiro previsto com a sua entrada em vigor, mostra consonância com o disposto no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal que limita em 70% da receita da Câmara Municipal, os gastos com a folha de pagamento, incluído o dispêndio com os subsídios dos Vereadores.

Ainda no mesmo sentido, o reajuste no percentual previsto, não ocasiona impacto negativo ao previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que limita os gastos totais com pessoal, do Legislativo Municipal, em 6% (seis por cento), da receita corrente líquida do Município.

O mesmo ocorre quanto aos limites estabelecidos no art. 29, VI, "d" e VII da Constituição Federal, que estabelece como teto para a remuneração dos Vereadores, o equivalente a 50% do subsídio dos Deputados Estaduais, limitado a 5% da receita do Município.

Estudos realizados apontam que, no presente exercício, os gastos com folha de pagamento não deverá ultrapassar a 65,% (sessenta e cinco por cento) da receita total prevista para o mesmo período (limite de gasto previsto no art. 29-A, § 1º da CF, não superior a 70%).

Já com relação ao art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que limita o gasto total com pessoal a 6% da Receita Corrente Líquida do Município, a previsão é que, no presente exercício, o percentual de gastos da Câmara Municipal será inferior a 3,5% (três e meio por cento) tendo como parâmetro a Lei Orçamentária do Município.

O mesmo se aplica ao próximo exercício, já que não existe previsão de qualquer impacto orçamentário-financeiro para os mesmos, ainda que não se compute o crescimento normal da receita a ser arrecadada.

O cálculo do impacto orçamentário-financeiro ora apresentado, demonstra que não existe impedimentos de ordem legal para aprovação do referido projeto de Lei.

Araguari, 22 de abril de 2015.

Giulliano Sousa Rodrigues
Presidente – Ordenador de Despesas



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

DECLARAÇÃO

Declaro, na condição de Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Araguari-MG, que o aumento de despesas com o reajuste dos Vereadores, contido no Projeto de Lei em fase de apreciação pelo plenário da Câmara, têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, estando, portanto, em consonância com as exigências da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Araguari, 22 de abril de 2015.

Giulliano Sousa Rodrigues
Presidente – Ordenador de Despesas

PRESTAÇÃO DE CONTAS

A ALMG, seguindo determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 2000), divulga os demonstrativos de sua execução orçamentária e financeira.

A remuneração do deputado constitui-se de subsídio mensal, no valor correspondente a 75% da remuneração do deputado federal, conforme o parágrafo 2º do artigo 27 da Constituição Federal e a Resolução da Mesa da Assembleia 5.459, de 2014:

Total bruto da remuneração mensal do deputado estadual (subsídio mensal): R\$ 25.322,25

Descontos:

- Imposto de Renda (IR): R\$ 5.371,47 (alíquota de 27,5%)
 - Contribuição para a Previdência: R\$ 2.785,45 (alíquota de 11%)
- Total de descontos: R\$ 8.156,92

Total líquido da remuneração mensal do deputado estadual: R\$ 17.165,33

O deputado estadual faz jus ainda a:

- Parcela correspondente ao valor do subsídio, a ser paga no mês de dezembro, proporcionalmente ao efetivo exercício do mandato parlamentar no ano
- Ajuda de custo correspondente ao valor do subsídio, no início e no final do mandato parlamentar. É vedada a concessão da ajuda de custo ao suplente reconvocato dentro da mesma legislatura.

Obs: O pagamento por comparecimento a reuniões extraordinárias foi extinto pelo artigo 3º da Lei 20.337, de 2012.

VERBAS INDENIZATÓRIAS

- Auxílio-moradia mensal, que corresponde a 75% do recebido pelo deputado federal: R\$ 2.850,00 (mediante requerimento e na forma de ressarcimento de despesa)
- Despesas inerentes ao exercício do mandato parlamentar, no limite mensal de R\$ 20 mil (mediante requerimento e comprovação, nos termos da Deliberação da Mesa 2.446, de 2009).

BUSCAR POR

Ano: *

Selecione ▼